

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1749/2018

REFERÊNCIA: CONCURSO DE PROJETOS N 002/2018

EDITAL Nº 721/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10069/2018

IMPUGNANTE: INSTITUTO NOVA DE ESTUDOS, PESQUISAS E ANÁLISE DE PROJETOS E PARCERIAS SÓCIOS-GOVERNAMENTAIS – INOVAS-RS

Dos fatos:

O Município promoveu a Publicação do Edital 1749/2018, na modalidade de Concurso de Projetos nº 002/2018, tendo como objeto a *“seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, que se interesse em efetuar, por meio de termo de parceria e em estreita cooperação com a Prefeitura Município de Capão da Canoa, parceria no desenvolvimento de um conjunto de ações complementares aos programas de Equipes de Saúde Família (ESF); Academia de Saúde, Unidade de Dispensa de Medicamento (UDM) do serviço de Atendimento Especializado (SAE) Centro de Apoio Psicológico (CAPS); Programa Melhor em Casa objetivando o desenvolvimento de um modelo assistencial de saúde com a implantação, implementação, planejamento, gerenciamento e desenvolvimento de Políticas Públicas como: (...)”*.

Aberta a fase recursal para impugnação do Edital, a impugnante apresentou impugnação, e, em suas razões questionando que ao ler atentamente o edital, que encontrou cláusulas em desarmonia com os princípios administrativos e a legislação de regência.

A impugnação não deve prosperar, uma vez que o Edital segue os princípios administrativos, constitucionais e legais.

Ademais, o Edital não tem nenhum tipo de vício, inclusive o item 3.2 foi feito nos termos da Lei, tendo em vista que está de acordo com o direito administrativo e normas jurídicas de direito público que disciplinam as atividades administrativas para o bom andamento das estruturas estatais e não estatais.

De modo enfático podemos afirmar que as normas e regras contidas no edital em análise, são instrumento de controle de conduta na sua totalidade, com respeito aos princípios da administração pública.

No que se refere ao item 4.3.7 não há que se falar em vício ou irregularidade, uma vez que a dúvida levantada pela impugnante, trata-se apenas, de mero formalismo.

Assim, podemos dizer que o Edital é a lei interna do Procedimento Licitatório, salientando que todas as normas elencadas no edital são como lei para o Processo de Licitação. Com isto, todos os interessados que preencham os requisitos legais para participação, devem cumprir as regras e normas legais.

Pelo exposto, opina a PGM pelo indeferimento da impugnação, devendo ser mantido o edital em seus termos.

Publique-se.

É o parecer.

Capão da Canoa, 11 de janeiro de 2019.


Josué de Moraes Medeiros
OAB/RS 85920
Assessor Jurídico